

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Inquérito Civil**Voto nº 3195/2022****Relator(a):** Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**Número:** 1.24.000.001807/2015-67**Procurador oficiante:** Dr(a) MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de dois tipos de irregularidades verificadas em relação às Unidades Básicas de Saúde (UBS's), localizadas no município de Santa Rita/PB, sendo elas: i) irregularidades apontadas pelo CRM/PB, relativas à estrutura física das UBS's e ii) irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Farmácia atinentes à ausência de profissional farmacêutico na atividade de dispensação de medicamentos, em suposta afronta à Lei nº 13.021/2014. 2. Oficiada, a Gestão Municipal informou que, desde 2015, havia reaberto mais de 15 Unidades de Saúde com estrutura física adequada e dentro dos padrões técnicos preconizados pelo Manual de Infraestrutura do Ministério da Saúde, indicando, ainda, que a UFS de Forte Velho, também já havia passado por reformas, já tendo sido entregue à população. 3. Diante de tais informações, foi oficiado o CRM/PB para que comunicasse se nova vistoria foi realizada nos estabelecimentos em questão, tendo a Autarquia encaminhado Relatório de Vistorias apontando a remanescência de certas irregularidades em algumas UBS's. 4. Novamente oficiado, o município de Santa Rita informou que as Unidades de Saúde Dona Zuza Alvino, Teixeira de Vasconcelos e Irmã Calcida haviam sido vistoriadas e desinterditadas pelo CRM/PB, asseverando ainda que, desde 2019, duas equipes de manutenção, compostas por engenheiros, pedreiros, pintores e auxiliares, haviam sido contratados para realização de reformas, reparos e manutenção nas 34 Unidades de Saúde localizadas no município.

A fim de comprovar o alegado, encaminhou registros fotográficos a evidenciar as reformas realizadas nos estabelecimentos em comento. 5. No que tange à ausência de farmacêutico nas UBS's, o Município assinalou não ser exigível a presença de farmacêutico no local, pois, nesses casos, não se verifica a exploração de atividade eminentemente farmacêutica, mas tão somente a distribuição de produtos farmacêuticos já industrializados, sendo que a dispensa dos medicamentos no Município ocorreria em determinados pólos locais. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ambas as situações foram devidamente esclarecidas e solucionadas, e que a Lei 13.021/2014 trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, considerando que a nova designação não abarcaria o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permaneceriam definidos pela Lei nº 5.991/73. Outrossim, as UBS's (Postos de Saúde) se enquadrariam no conceito de dispensário de medicamentos, não se confundindo com drogarias ou farmácias, porquanto se limitariam ao fornecimento de medicamentos industrializados já prescritos por profissionais competentes, sem a prestação de assistência farmacêutica, e a entrega destes medicamentos em Unidades de Saúde poderia ser feita por profissionais da área da saúde (não farmacêuticos). 7. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR